



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7/2021-190101

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2021

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA

SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA COM EMPRESA DE GESTÃO DE SISTEMA PARA GERENCIAMENTO E CONTROLE DE SITE PARA CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA, COM INTENTO DE ATENDER AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG E CUMPRIR COM A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/11)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/1993. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA COM EMPRESA DE GESTÃO DE SISTEMA PARA GERENCIAMENTO E CONTROLE DE SITE PARA CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA, COM INTENTO DE ATENDER AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG E CUMPRIR COM A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/11). PARECER PELA LEGALIDADE E CONTINUIDADE DO PROCESSO.

I – RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Trata-se de consulta encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Rose Wilma Rufino Santa Brigida, para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao procedimento administrativo de nº 7/2021-190101 na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 001/2021, cujo objeto é a Contratação de Empresa de Gestão de Sistema para o gerenciamento e controle de site para Câmara Municipal de Tracuateua, com intento de atender ao Termo de Ajustamento de Gestão - TAG e cumprir com a Lei de Acesso à Informação (lei n 12.527/11).

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, bem como despacho exarado pela Sra. Renata Wilma Rufino



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33



Santa Brígida, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2021 Atividade 0101.01.031.0001.2001 Manutenção da Câmara Municipal, Classificação Econômica 3.3.90.39.00Outros serv. de terc. pessoa jurídica 3.3.90.39.14.

Desta forma, conta nos presentes autos: solicitação de abertura de processo; termo de referência; propostas comerciais; dotação orçamentária; autorização de abertura do procedimento administrativo; ato de designação da Comissão Permanente de Licitação – CPL; autuação do processo administrativo e despacho de encaminhamento dos autos à esta Procuradoria para análise e parecer.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação

O Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 001/2021 tem como



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33



justificativa a necessidade permanente da Câmara Municipal de Tracuateua em dar continuidade às atividades administrativas rotineiras, atendendo as demandas com maior comodidade, suprimindo, assim, a finalidade de realizar a Gestão de Sistema para o gerenciamento e controle de site para Câmara Municipal de Tracuateua, com intento de atender ao Termo de Ajustamento de Gestão - TAG e cumprir com a Lei de Acesso à Informação (lei n 12.527/11).

A priori, cumpre ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demanda pública, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo que, via de regra, exige-se o processamento de regular concorrência, *latu sensu*, de preços, a fim de apurar a melhor oferta, todavia, essa regra que emerge de espírito constitucional e encontra reflexo nas legislações ordinárias de regência, é mitigada, quando a própria lei de licitações excepciona casos em que se dispensa o procedimento licitatório.

Vê-se, assim, que esse princípio-norma se encontra previsto no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, e, foi criteriosamente observada, vez que a Administração não pode descumprir as normas e disposições legais. Vejamos o que nos diz o texto legal, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Desta forma, quando incidente quaisquer dos casos enumerados no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, dispensável é a deflagração de processo administrativo, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o Administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

O artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos determina as etapas e formalidades na contratação direta, uma vez que outras nuances devem ser observadas, a exemplo do preço, que há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33



ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração.

Importante se faz a distinção entre a dispensa e a inexigibilidade da licitação, já que ambas pressupõe contratação direta. Para tanto, nos escoramos na doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro, em "Direito Administrativo", Editora Atlas, 12ª Edição, página 302:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Marçal Justen Filho, nos "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, 8ª edição, página 233, 277 e 278 também trata do assunto:

Pode-se afirmar que a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível'. É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei.

Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas.

É, portanto, de dispensa o caso dos autos, estando perfeitamente justificável a contratação, uma vez que o valor total a ser pago pelos serviços é de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite fixado pelo artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se também, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 26 da Lei nº 8.666/93, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Ressalto apenas, que deverá constar nos autos, o cumprimento da exigência de publicação do ato na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias, no mais, verifico estarem atendidos no procedimento os requisitos legais, sendo viável a contratação direta, com a regular e necessária celebração do contrato respectivo, se, evidentemente, observados os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à administração pública.

III - CONCLUSÃO:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33



Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, **OPINANDO** ainda pela possibilidade da contratação direta da empresa **JS VIEIRA ASSESSORIA E SISTEMAS**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.700.166/0001-16, para a execução dos serviços ora vislumbrados, para atender as necessidades desta Casa de Leis.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Câmara Municipal de Tracuateua/PA, para análise final do trâmite processual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Tracuateua/PA, 19 de janeiro de 2021.

**TATIA CAROLINY
CASTRO COSTA**

Assinado de forma digital por
TATIA CAROLINY CASTRO
COSTA
Dados: 2021.01.19 15:25:32
-03'00'